



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 21/2021/GRP/SRG

Assunto: **Padronização de Rubricas. Proposta revisada de norma.**

**INTRODUÇÃO**

Trata a presente Nota Técnica de Proposição de Ato Normativo dos estudos da ANTAQ voltados à **regulamentação do tema evisto no item 3.1** da Agenda Regulatória Biênio 2020-2021:

Tema 3.1: Padronização das rubricas dos serviços básicos prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.

A solução aqui descrita decorre da Relatório de AIR 14 (SEI nº 1429240).

**MUDANÇAS PROPOSTAS**

Na proposta da AIR anterior (SEI nº 0858704), só havia um modo de padronizar, qual seja, a adoção compulsória dos grupos e serviços básicos que constavam do Anexo I e Anexo II da minuta de resolução.

Nessa nova combinação, pós consulta e audiência pública, a proposta é que ANTAQ:

- a) adotar como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II da Resolução;
- b) o ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional;
- c) as instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada.

Isto é, a padronização envolve três componentes:

- I - Referencial: lista de serviços e fatos geradores disponíveis para o mercado (usuários e prestadores de serviços), sendo utilizado pela ANTAQ em eventuais análises;
- II - Compulsório: ferramenta simuladora e maior transparência das estruturas de preços, bem como a comunicação prévia de mais elementos para a ANTAQ;
- III - Opcional: adoção da lista de referencial de serviços.

Logo, não existe duplo controle sob o mesmo objeto. O "core" da solução é a ferramenta simuladora, e orbitando esse centro a própria empresa irá escolher como será regulada: adotando o padrão referencial ou não. O padrão referencial tem uma função acessória como subsídios à regulação, não é imposta ao regulado.

Essa opção é a de menor impacto e melhor benefício pois:

- a) garante a intervenção subsidiária na ordem econômica;
- b) preserva em boa medida a autonomia privada (ainda que a ANTAQ tenha as prerrogativas de limitá-la);
- c) não obsta a inovação de novas tecnologias, processos, modelos de negócios, produtos e serviços;
- d) mostra-se razoável e proporcional às falhas de mercado demonstradas;
- e) amplia a transparência e publicidade na atividade de transporte aquaviário; e
- f) reduz os custos de transação na relação usuário e instalação portuária.

Assim, as entidades reguladas promoverão:

- a) a implementação da ferramenta de simulação mencionada na Resolução; e
- b) as alterações nas estruturas de preços, visando implementar as regras adicionais de transparência mencionadas na Resolução.

Em relação à proposta do AIR anterior, em decorrência da [Lei nº 14.047, de 2020](#), afastamos uma maior intervenção sobre:

- a) segmentação de mercado e discriminação de preços;
- b) introdução, conteúdo e início das franquias;
- c) data-base de preços;

- d) nível de preços de pacotes de serviços;
- e) base de preços;
- f) condições de cobrança e faturamento;
- g) prazo de pagamento;
- h) vigência.

10. Embora não exista uma intervenção forte sobre o conteúdo ou uniformização desses elementos, eles devem ser compulsoriamente transparentes, devendo fazer parte das regras de aplicação, para fins de comparabilidade.

11. Continua necessária a comunicação prévia à ANTAQ das alterações das estruturas de preços antes da entrada em vigência, consagrando o controle concomitante. Não é uma inovação deste regulamento, trata-se apenas de um melhor esclarecimento. Nesse ínterim, foi necessário acrescentar que a exclusão ou modificação de métricas também fosse comunicada previamente à ANTAQ, já que a normalização de métricas tornou-se opcional.

12. A proposta elenca ainda definições sobre o conteúdo dos serviços tipicamente prestados por esses terminais, esclarecendo condições comerciais com os usuários não frequentes e que não estão assegurados por contratos bilaterais de longo prazo. Aplicar-se-á subsidiariamente as definições que constam na resolução normativa da ANTAQ que padroniza a estrutura tarifária das administrações portuárias ([Resolução Normativa ANTAQ nº 32, de 9 de maio de 2019](#) - RN 32) e na resolução normativa da ANTAQ que estabelece parâmetros regulatórios a serem observados na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volumes ([Resolução Normativa ANTAQ nº 34, de 2019](#) - RN 34). Aliás, a alternativa escolhida é por uma estruturação de uma norma aos moldes da RN 32/2019, devendo guardar coerência com a RN 34.

13. Da proposta anterior, continua:

- a) a comunicação prévia à ANTAQ na hipótese de alterações diversas, com 30 dias de antecedência;
- b) estipular um prazo para adaptação das empresas, sugerindo-se 180 (cento e oitenta) dias, aos moldes da RN 34;
- c) a tipificação infracional e penalidades específicas para as ações que depõe contra o normativo, com eliminação de uma infração em relação ao texto anterior;
- d) mecanismos de atualização constante das rubricas normalizadas usadas como referência, já que o mercado portuário é cada vez mais dinâmico.

14. Tivemos algumas alterações de forma, simplificando o texto, tornando-o mais conciso. Eliminamos ainda as ambiguidades que foram apontadas durante o processo de participação social.

### 3. COMPARATIVO DE VERSÕES

15. A tabela a seguir demonstra um comparativo entre as versões, envolvendo Escopo (Serviços, Transparência e Transitoriedade) e alguns Parâmetros.

**Tabela 1:** Comparativo de entre as propostas (antes e depois da audiência pública)

Escopo	Parâmetro	Versão Audiência	Texto anterior	Versão Pós-audiência	Novo Texto	Comentários
Serviços	<i>Oferta padronizada</i>	Permitida somente mediante os grupos e serviços básicos que constam no Anexo I e Anexo II	Art. 4º Nas instalações portuárias, os serviços básicos só poderão ser ofertados na forma dos grupos que constam no Anexo I desta Resolução. Art. 5º As rubricas serão reunidas na forma de grupos de serviços básicos, e padronizadas nos termos do Anexo II desta Resolução, obedecendo aos prazos mencionados nas disposições transitórias. § 1º A inclusão de rubricas de serviços e fornecimentos gerais, não correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos padronizados pela ANTAQ, não depende de padronização. § 2º As rubricas de serviços diversos das instalações portuárias, correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos padronizados pela ANTAQ, deverão constar em grupo	A ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II desta Resolução. O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional.	Art. 4º Para todos os fins, a ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II desta Resolução. § 1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional. § 2º Os agentes deverão disponibilizar ferramenta de Simulação Eletrônica de Preços das Operações Portuárias (SEOP), nos termos desta Resolução. § 3º Parágrafo único. As instalações portuárias deverão adotar as regras adicionais de transparência e comunicação que constam nesta Resolução. Art. 5º As estruturas de preços normalizadas serão reunidas na forma de grupos de serviços básicos, e poderão ser ajustadas pelos operadores e instalações	Essa opção é tendente a resolver satisfatoriamente problema regulatório, sem criar grande ônus ao mercado, conforme demonstrado na AIR. Embora opcional o ajuste à estrutura normalizada, ela servirá de referência tanto para os usuários quanto para a própria ANTAQ, para fins de análise qualquer. Poderemos comparar, isto é, uma espécie de regulação benchmarking. Doutro lado, a ferramenta de simulação deve ser obrigatória, pois é a contrapartida esperada para

Escopo	Parâmetro	Versão Audiência	Texto anterior	Versão Pós-audiência	Novo Texto	Comentários
			próprio, denominado "Diversos".	As instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada.	portuárias padronizadas nos termos do Anexo II desta Resolução. § 1º A inclusão de rubricas não correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos padronizados pela ANTAQ, não depende de padronização. § 2º As rubricas de serviços diversos, correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos padronizados pela ANTAQ, deverão constar em grupo próprio, denominado "Diversos". Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada.	evitar a padronização compulsória. O conceito utilizado é aumentar a transparência, isto é, reconhecido esse déficit, logo, não podemos abandonar por completo a norma.
	<i>Fatos Geradores</i>	para referência	Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se os seguintes fatos geradores:	Acréscimo do termo "serviços mínimos".	Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se os seguintes fatos geradores e serviços mínimos:	Elimina ambiguidade, pois o Acordão do TCU determinava que fosse esclarecida lista de serviços mínimos.
	<i>Cobrança e Faturamento</i>	Incidirão os valores vigentes no dia do início do fornecimento correspondente, ou conforme condições estipuladas em contrato.	Art. 9º Na cobrança e faturamento, incidirão os valores vigentes no dia do início do fornecimento correspondente, ou conforme condições estipuladas em contrato.	Idem	Sem alteração	A regulação aumenta a previsibilidade e a transparência, pois evita surpresas ao usuário.
	<i>Base de preços</i>	Informar, no mínimo, a base de preços à vista, com vencimento em 30 (trinta) dias para pagamento	Art. 10. Na divulgação da tabela de preços, as rubricas padronizadas deverão informar, no mínimo, a base de preços à vista, com vencimento em 30 (trinta) dias para pagamento.	<u>Excluído, em função da Lei nº 14.047/2020</u>	-	Colocado como regra de transparência informar qual é a base de preços utilizado

Escopo	Parâmetro	Versão Audiência	Texto anterior	Versão Pós-audiência	Novo Texto	Comentários
	Segmentação	A instalação portuária poderá livremente segmentar o seu mercado visando: I - adotar valores distintos de acordo com o valor agregado ou a competitividade de seus produtos, baseada em critérios objetivos e isonômicos; ou II - maximizar sua receita e os benefícios econômicos aos usuários.	Art. 11. A instalação portuária poderá livremente segmentar o seu mercado, visando: I - adotar valores distintos de acordo com o valor agregado ou a competitividade de seus produtos, baseada em critérios objetivos e isonômicos; ou II - maximizar sua receita e os benefícios econômicos aos usuários. § 1º É vedada a discriminação de preços baseada em critérios subjetivos e não isonômicos, por meio da estratégia de preços ou sua distinta fixação, quando negociados ou ajustados em balcão, entre usuários ou requisitantes que se apresentem na mesma situação ou tenham as mesmas condições ou qualificações. § 2º A segmentação de mercado poderá ocorrer por meio da pormenorização, respeitado o nível de segmentação estabelecido nas rubricas padronizadas nos ANEXOS I e II desta Resolução. § 3º A política comercial de segmentação de mercado não poderá viabilizar condutas anticoncorrenciais ou que tenham por objeto o abuso de posição e o domínio de mercado.	<u>Modificado, em função da Lei nº 14.047/2020 e da oferta padronizada</u>	Art. 10. São livres os preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico. § 1º A instalação portuária poderá livremente segmentar o seu mercado. § 2º Caso seja adotada a estrutura de preços normalizada, a segmentação de mercado poderá ocorrer por meio da pormenorização de rubricas, respeitado o nível de segmentação estabelecido nos Anexos I e II desta Resolução. § 3º A política comercial de segmentação de mercado não poderá viabilizar condutas anticoncorrenciais ou que tenham por objeto o domínio de mercado.	Renumerado em função de exclusão do art. 10. A nova redação consolida a liberdade de preços, aos moldes do art. 3º da Lei nº 12.815, de 2013. Se adotada a estrutura de preços normalizada, ora tida como opcional nesta versão, a segmentação deverá ser alinhada a essa estrutura. Fora isso, é livre, desde que não viabilize condutas anticoncorrenciais.
	Pacotes	Poderá compor diferentes pacotes de serviços habitualmente oferecidos à venda em conjunto, desde que os oferte na tabela de preços, agrupem ou agreguem as rubricas padronizadas e a somatória dos preços individuais indicados na tabela de preços seja menor ou no máximo igual ao preço máximo atribuído ao pacote.	Art. 12. Cada instalação portuária poderá compor diferentes pacotes de serviços habitualmente oferecidos à venda em conjunto, desde que os oferte na tabela de preços, agrupem ou agreguem as rubricas padronizadas e a somatória dos preços individuais indicados na tabela de preços seja menor ou no máximo igual ao preço máximo atribuído ao pacote.	Excluído em função da Lei nº 14.047/2020		Os preços dos pacotes são livres. A ANTAQ poderá controlar o abuso de preços de forma "ex post".

Escopo	Parâmetro	Versão Audiência	Texto anterior	Versão Pós-audiência	Novo Texto	Comentários
	<i>Franquias</i>	Não depende de anuência prévia da ANTAQ o estabelecimento de franquias. As franquias serão aplicáveis a todos os usuários, indiscriminadamente, ou conforme condições estipuladas em contrato	Art. 7º Não depende de anuência prévia da ANTAQ o estabelecimento de franquias. § 1º Quando estabelecidas, as franquias relacionadas aos grupos de serviços básicos padronizados serão aplicáveis a todos os usuários, indiscriminadamente, ou conforme condições estipuladas em contrato. § 2º As franquias deverão ainda: I - constar das normas de aplicação da respectiva instalação portuária; II - ser comunicadas previamente aos usuários assim que estabelecidas, mediante publicação no sítio eletrônico da instalação portuária; III - informar o respectivo período de vigência. § 3º No período de franquia, quando comprovada a ocorrência, é facultada a cobrança dos serviços acessórios e complementares requisitados pela carga ou pela autoridade aduaneira, sanitária, ambiental ou correlata. § 4º Excedidas as franquias previamente estabelecidas, a remuneração pela sobrestadia contar-se-á após esse período.	Excluído, em função da Lei nº 14.047/2020		Como a normalização da estrutura se tornou opcional, ficou também ficou incoerente. A questão da sobrestadia será eventualmente regulada ou RN 34 ou na RN 18. O tema carece de estudos, pois há outros contornos do problema.
Transparência	<i>Conteúdo mínimo das tabelas e das normas de aplicação</i>	As tabelas conterão normas gerais de aplicação, informando, I - a abrangência, escopo ou amplitude de cobertura dos grupos de serviços e das rubricas utilizadas; e II - as regras de manuseio.	Art. 6º As tabelas de preços conterão normas gerais de aplicação, informando, para cada grupo de serviço: I - a abrangência, escopo ou amplitude de cobertura dos grupos e rubricas; e II - as regras de manuseio.	idem	Art. 7º Em qualquer caso, as tabelas de preços conterão normas gerais de aplicação, informando: I - a abrangência, escopo ou amplitude de cobertura dos grupos de serviços e das rubricas utilizadas; e II - as regras de manuseio.	Renumeração e eliminação de ambiguidade, colocando o termo "em qualquer caso", já que agora teremos o caso de adoção opcional da estrutura normalizada, e o caso de não adoção.
	<i>Publicidade e vigência da tabela</i>	A publicação deverá conter: I - os grupos de serviços e a estrutura de preços utilizados; III - as normas gerais de aplicação; IV - os descontos, as isenções e as franquias vigentes no período, se houver; e	Art. 8º A instalação portuária deverá publicar em seu sítio eletrônico a tabela de preços vigente. § 1º A publicação deverá conter os grupos de serviços básicos utilizados, as normas de aplicação, os descontos, as isenções adicionais e as franquias vigentes no período, se houver.	Acréscimos promovendo mais transparência	Art. 8º A instalação portuária deverá publicar em seu sítio eletrônico a sua tabela de preços vigente, em um documento consolidado: § 1º A publicação deverá conter: I - os grupos de serviços e a estrutura de preços utilizados; II - as métricas de cobranças utilizadas, numeradas por itens; III - as normas gerais de aplicação; IV - as isenções e as franquias vigentes no período, se houver; e V - base de preços (à vista ou a prazo), condições de cobrança, prazo de pagamento e vigência.	Os acréscimos surgem em função da flexibilização e exclusão da regulação de certos elementos, como data-base, base de preços, pagamentos etc. Embora não regrados, devem ser publicizados, para facilitar a comparação.

Escopo	Parâmetro	Versão Audiência	Texto anterior	Versão Pós-audiência	Novo Texto	Comentários
	<i>Tabelas anteriores</i>	As tabelas utilizadas no período dos últimos cinco anos devem ser acessíveis e disponíveis para consulta imediata da ANTAQ.	Art. 8º (...) § 2º As tabelas de preços utilizadas no período dos últimos 5 (cinco) anos contados do início da vigência da estrutura atual devem ser igualmente acessíveis e disponíveis para consulta imediata da ANTAQ.	Idem	Art. 8º (...) § 2º As tabelas de preços utilizadas no período dos últimos 5 (cinco) anos contados do início da vigência da estrutura atual devem ser igualmente acessíveis e disponíveis para consulta imediata da ANTAQ.	A manutenção desse artigo é importante para podermos comparar a evolução dos preços, um indicativo essencial na análise de abusividade. O conhecimento da evolução também favorece o usuário, que poderá questionar a sobre elevação de preços.
	<i>Comunicação à ANTAQ</i>	Informar à ANTAQ as seguintes alterações nas tabelas de preços, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da entrada em vigência: I - a inclusão de rubricas padronizadas; II - modificação nas regras de manuseio; III - o reajuste de preços, a qualquer tempo; e IV - prazos de franquia de armazenagem, depósito transitório ou guarda temporária de cargas	Art. 13. A instalação portuária deverá informar à ANTAQ as seguintes alterações nas tabelas de preços, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da entrada em vigência: I - a inclusão de rubricas padronizadas; II - modificação nas regras de manuseio; III - o reajuste de preços, a qualquer tempo; IV - prazos de franquia de armazenagem, depósito transitório ou guarda temporária de cargas; e V - a exclusão de rubricas padronizadas.	Acréscimo	Art. 12. A instalação portuária deverá informar à ANTAQ e aos usuários as seguintes alterações nas tabelas de preços, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da entrada em vigência: I - a inclusão e exclusão de rubricas ou modificação de métricas; II - modificação nas regras de manuseio; III - o reajuste de preços, a qualquer tempo; e IV - qualquer alteração que afete economicamente o embarque, desembarque, entrada e saída.	O acréscimo no inciso I elimina a ambiguidade, qual seja, a exclusão de rubricas e a modificação de métricas também estão no escopo de controle concomitante. O acréscimo é fundamental, já que a padronização se tornou opcional.
Transitoriedade	<i>Primeiros 180 dias</i>	As entidades reguladas promoverão a padronização dos grupos de serviços básicos e respectivas rubricas de acordo com os Anexos I e II desta Resolução	Art. 14. Nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta Resolução, as instalações portuárias promoverão a padronização dos grupos de serviços básicos e respectivas rubricas de acordo com os Anexos I e II desta Resolução.	Manutenção do prazo, incluindo as situações ora reguladas.	Art. 13. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta Resolução, as entidades reguladas promoverão: I - a implementação da ferramenta de simulação mencionada nesta Resolução; e II - as adaptações alterações nas estruturas de preços, visando implementar as regras adicionais de transparência mencionadas nesta Resolução.	Renumeração e simplificação do texto, colocando prazo razoável para o cumprimento das novas obrigações. A opção pela uso das rubricas pode ser utilizada à qualquer tempo.
	<i>Submissão prévia de eventual padronização</i>	Submeter a respectiva padronização para avaliação da ANTAQ com antecedência de 30 (trinta) dias da entrada em vigência da nova tabela	Art. 14. (...) § 1º Cabe a cada instalação portuária, nesse período, submeter a respectiva padronização para avaliação da ANTAQ com antecedência de 30 (trinta) dias da entrada em vigência da nova tabela de preços.	idem	Parágrafo único. Cabe a cada operador e instalação portuária, nesse período, encaminhar as respectivas adaptações supracitadas à ANTAQ com antecedência de trinta dias da entrada em vigência da nova tabela de preços.	Essa previsão está em linha com a Resolução ANTAQ nº 374/2014 e RN 34/2019. Refere-se a um passo de controle concomitante.

Escopo	Parâmetro	Versão Audiência	Texto anterior	Versão Pós-audiência	Novo Texto	Comentários
Infrações	Novas penalidades	Inclusão de sanções pelo descumprimento normativo.	Art. 16. Incluir os inciso XLIII, XLIV e XLV ao art. 32 do Anexo da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014: "XLIII - criar oferta de bens e serviços ou estabelecer cobrança de preços em desatendimento à padronização regulatória, conforme norma específica, salvo se pactuada previamente em contrato de prestação de serviço: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); XLIV - deixar de cadastrar e manter atualizado em sistema eletrônico da ANTAQ a estrutura de serviços básicos e os valores contidos na tabela de preços nos terminais que movimentam ou armazenam carga containerizada: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e XLV - estabelecer franquias de forma não isonômica, sem publicidade, ou lesivas à concorrência: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)." (NR)	Retirar as franquias	Art. 16. Incluir os incisos XLIII, XLIV e XLV ao art. 32 do Anexo da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014: XLIII – criar oferta de bens e serviços ou estabelecer cobrança desconsiderando os prazos e a divulgação de conteúdo mínimo estabelecidos pela ANTAQ nas tabelas de preços ou sem constar em ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, conforme norma específica, salvo se pactuado previamente em contrato de prestação de serviços: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); XLIV - deixar de cadastrar e manter atualizado em sistema eletrônico da ANTAQ a estrutura de serviços básicos e os valores contidos na tabela de preços nos terminais que movimentam ou armazenam carga containerizada: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e XLV - não disponibilizar, no prazo e formato requerido em norma específica, ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos para as operações de movimentação e armazenagem de contêineres: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)."	Retirada das franquias, já que não estão sendo reguladas pela presente proposta. As infrações foram adaptadas em função das novas regras de ofertas, dando ênfase ao conteúdo mínimo das tabelas de preços e a implementação da ferramenta simuladora. A padronização a que se refere o inciso XLIII se tornará o conteúdo mínimo das tabelas de preços.

#### 4. FERRAMENTA DE SIMULAÇÃO

16. Durante a fase de participação social, as associações de terminais propuseram uma "calculadora de preços", juntamente com um glossário. É que vemos na Carta SEI 1455856, enviada pela ABRATEC. Essa carta supera as críticas passadas, apresentando uma proposta viável para a solução do problema.

17. A associação não detalhou a proposta, mas a ANTAQ a estudou, tendo como benchmarking as seguintes calculadoras:

- I - Correios (Encomendas) [https://www2.correios.com.br/encomendas/malote/simular\\_preco.cfm](https://www2.correios.com.br/encomendas/malote/simular_preco.cfm);
- II - Correios (Preços e Prazos): <https://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/>
- III - CGA CGM: <https://www.cma-cgm.com/ebusiness/prices-finder>
- IV - IPC: <https://www.palembangport.co.id/en/container-tariff-simulation/>

18. A ANTAQ tem ferramentas parecidas, tais como o Procedimento de Regulação Tarifária dos Portos - ProREP e o Sistema de Controle Patrimonial - SISPAT.

19. Assim, há de concordarmos com a adoção de tal ferramenta, em substituição a uma padronização mais forte, desde que o conteúdo mínimo dessa ferramenta seja também regrado.

20. Essa calculadora deve ter a seguintes características:

- a) 100% web, com alta disponibilidade, confiabilidade e acessibilidade;
- b) altamente abrangente, refletindo integralmente a tabela de preços apreciada pela ANTAQ;
- c) geradora de um relatório final, servindo como orçamento contendo os preços máximos individuais e totais, incluindo todas as taxas e tributos incidentes;
- d) uso gratuito, público, sem rastreamento, mediante um processo passo a passo, progressivo; e
- e) acompanhada de um glossário ou manuais de uso.

5. **CONCLUSÃO**

21. Diante do exposto, em atendimento à Consulta Pública nº 04/2021-ANTAQ, objeto do Acórdão nº 35-2021-ANTAQ, 1239313 e do Aviso de Audiência Pública nº 04/2021-ANTAQ, 1239599, encaminhamos os seguintes documentos, os quais solicitamos aprovação e posterior encaminhamento à consideração superior:

- a) Relatório nº 11/2021/GRP/SRG (SEI nº 1429302), contendo uma análise individual das contribuições da Consulta supracitada, apto para divulgação externa;
- b) Relatório de AIR 14 (SEI nº 1429240), contendo Análise de Impacto Regulatório nos termos do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#);
- c) Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 21/2021/GRP/SRG (SEI nº 1429368);
- d) Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1423690) com as alterações marcadas em vermelho e a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1424801) pronta para ser aprovada.

É o entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Jose Monteiro, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 28/01/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ygor Di Paula Julliano Silva da Costa, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 28/01/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1429368** e o código CRC **BF60E025**.